



LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 291/2015, QUE REESTRUTURA O REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAÇADOR - RPPS - E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 291, de 29 de abril de 2015, que reestrutura o Regime Proprio de Previdencia Social dos Servidores Publicos do Município de Caçador - RPPS - e da outras providencias, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º ...

I - ...

a) ...

b) em exercício de mandato eletivo, desde que cumpra com a obrigatoriedade de efetuar os recolhimentos previdenciários estabelecidos em lei;

c) em exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, quando designado, cedido ou requisitado, com onus para a Administração Pública Municipal;

d) ...

e) em disponibilidade, com onus para a Administração Pública Municipal;

f) licenciado, cedido ou em disponibilidade a outros Órgãos ou Entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem onus para a Administração Pública Municipal, desde que cumpra com a obrigatoriedade de efetuar os recolhimentos previdenciários estabelecidos em lei.

g) em exercício de mandato de dirigente sindical (NR)."

"Art. 7º ...

I - ...

II - os pais, desde que devidamente comprovada a dependência econômica exclusiva em relação ao(a) servidor(a) falecido(a);

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que devidamente comprovada a dependência econômica exclusiva em relação ao(a) servidor(a) falecido(a).

§ 2º Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei Complementar, a pessoa cujas necessidades de subsistência dependam única e exclusivamente das verbas fornecidas pelo segurado.

§ 3º ...

§ 4º Os pais ou irmãos, para fins de concessão de benefícios, devem também comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o RPPS (NR)."

"Art. 10 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes (NR)."

"Art. 11 ...

Parágrafo único. Revogado."

"Art. 13 ...

I - ...

III - ...

a) ...

c) pela renúncia expressa (NR).

§ 1º Em se tratando de beneficiário inválido, considera-se como cessação da invalidez o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

§ 2º Em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do caput do art. 13 desta Lei Complementar:

a) no decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) no decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 3º Não será aplicada a regra contida no § 2º ou os prazos previstos na alínea "b" do § 2º, ambos do art. 13, se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do § 2º, do caput, desde que já averbado junto ao Município quando da ocorrência do óbito do servidor (NR)."

"Art. 14 ...

§ 1º Por força desta Lei Complementar, o tempo de contribuição previsto neste artigo será considerado uma única vez para efeito de aposentadoria e o segurado terá direito de computar, para fins de concessão das suas prestações e demais benefícios previdenciários, o tempo de contribuição ou de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como o tempo de serviço público prestado em todas as esferas da Federação (NR)."

"Art. 17 O servidor licenciado sem perceber remuneração pelo Tesouro Publico Municipal mantem o vinculo de segurado, sendo obrigatorio por parte do mesmo, o recolhimento da contribuição previdenciaria na sua integralidade, englobando as partes do segurado e patronal (NR)."

"Art. 22 O segurado sera aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do inciso II, § 1º art. 40 da Constituição da Republica, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º ...

§ 2º A responsabilidade pelo controle e notificação ao segurado e ao RPPS da data do implemento da idade limite de 75 (setenta e cinco) anos e da unidade de recursos humanos do orgao em que o segurado estiver lotado, com antecedencia minima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubramento para que o orgao gestor do RPPS possa, compulsoriamente, emitir o ato de inativação (NR)."

"Art. 26 ...

I - do obito, quando requerida ate noventa dias depois deste (NR);"

"Art. 27 ...

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput do art. 27 os dependentes credores de alimentos, caso em que farao jus a pensao por morte em percentuais ou valores iguais ao da pensao alimenticia que recebiam do segurado (NR)."

"Art. 28 Perde o direito a pensao por morte:

I - apos o transito em julgado, o beneficiario condenado pela pratica de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o conjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulacao ou fraude no casamento ou na uniao estavel, ou a formalizacao desses com o fim exclusivo de constituir beneficio previdenciario, apuradas em processo judicial no qual sera assegurado o direito ao contraditorio e a ampla defesa (NR)."

"Art. 63 A contribuição do Municipio, prevista atuarialmente, para o RPPS, incluidas suas autarquias e fundações, passa a ser de 22% (vinte e dois por cento), a partir do mes de janeiro de 2016, devendo ser calculada mensalmente sobre o valor da base de calculo dos servidores efetivos ativos (NR)."

"Art. 91 ...

I - ...

III - praticar, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, os atos relativos a concessao, cassação de beneficios previdenciarios;

IV - ...

IX - revogado;

X - prestar as informações solicitadas pelos orgaos de controle interno e externo (NR)."

Art. 2º As despesas decorrentes com a execucao desta Lei Complementar correrao por conta de dotações proprias do Instituto de Previdencia Social dos Servidores Publicos Municipais - IPASC,

suplementadas oportunamente se necessaria.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 16 de março de 2016.

Gilberto Amaro Comazzetto
PREFEITO MUNICIPAL.

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 18/03/2016